



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.972 - RJ (2017/0181905-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : EDNA DOS SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE : SERGIO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCURSÃO MILITAR EM COMUNIDADE DO RIO DE JANEIRO. VÍTIMA FATAL DE DISPARO DE PROJÉTIL BALÍSTICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. ELEMENTO NÃO RECONHECIDO NA ORIGEM. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedente de que, "mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva, 'faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se reputa a condição de agente causador'" (REsp 1.602.106/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe 22/11/2017).

2. No caso, o Tribunal *a quo* concluiu que não ficou demonstrado nos autos o nexo causal entre a conduta imputada à agravada e o resultado lesivo descrito na exordial para configuração da responsabilidade civil delineada no art. 37, § 6º, da CF/1988. Isso porque não foi comprovada a existência de troca de tiros entre militares e bandidos no local em que ocorreu o óbito. Tampouco houve a demonstração de que o projétil que atingiu a vítima foi disparado por agente público. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, na via eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ.

3. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/9/2014, e AgRg no AREsp 820.984/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 20/5/2016)" (AgInt no REsp 1.420.954/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 14/11/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.972 - RJ (2017/0181905-7)

AGRAVANTE : EDNA DOS SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE : SERGIO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Edna dos Santos da Silva e outro contra decisão que não conheceu do recurso especial, sob os fundamentos de incidência da Súmula 284/STF em relação à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, em virtude da impossibilidade de compreensão da controvérsia devido à apresentação de argumentos deficientes no apelo nobre e aplicabilidade, ao caso da Súmula 7/STJ, ante a necessidade de revolvimento dos elementos fático-probatórios para averiguar a presença dos requisitos configuradores da responsabilidade civil do Estado.

Em suas razões, sustenta a parte insurgente a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, para que seja reconhecida, por esta Corte Superior, a responsabilidade civil da agravada pelos eventos danosos expostos na inicial da demanda ressarcitória.

Argumenta que as circunstâncias relacionadas à causa, como a existência de operação militar no local e na data dos fatos e a ocorrência de troca de tiros entre as forças de segurança e os agentes agressores, são incontroversas nos autos, pelo fato de terem sido reconhecidas pela União na peça de contestação.

Afirma ser desnecessário o revolvimento da matéria fática para demonstrar a caracterização do nexo causal entre a conduta da União e o resultado lesivo, pois a questão jurídica em análise é dirimida a partir da aplicação da Teoria do Risco Administrativo, a qual prevê que "o Estado assume os riscos quando coloca o particular em uma situação de perigo, ainda que por meio de uma ação legítima e exercida no interesse da coletividade (operação no Morro da Providência)" (e-STJ, fl. 454).

Reforça que "a referida operação foi a causa dos tiros disparados no local e que veio a vitimar fatalmente o parente dos Autores/Agravantes, independentemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se o projétil partiu ou não da arma do agente público. Isso nada mais é do que a Teoria do Risco Administrativo" (e-STJ, fl. 463).

Impugnação ao agravo interno apresentada pela agravada à e-STJ, fl. 469.

Petição da parte agravante, às e-STJ, fls. 474-478, requerendo o adiamento do julgamento do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.972 - RJ (2017/0181905-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Preliminarmente, postula o patrono da agravante o adiamento do julgamento do presente recurso, com o fim de buscar audiência prévia com este Ministro-relator. Todavia, rejeito o aludido pedido, tendo em vista a ausência de complexidade da matéria que justificasse o esclarecimento de fatos.

No que tange ao mérito, o recurso não merece prosperar.

Segundo consignado no aresto monocrático, não se mostra cabível, nesta via do recurso especial, reavaliar as assertivas fixadas pelas instâncias ordinárias, órgãos judiciais soberanos na análise da matéria fática, quanto à verificação da presença dos elementos configuradores da responsabilidade civil da União, ora agravada, ante a imperiosa necessidade do revolvimento do conjunto probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

A esse respeito, transcrevo os fundamentos adotados no acórdão recorrido para enfrentar a controvérsia posta nos autos (e-STJ, fls. 229-230):

A partir da análise das provas dos autos, extrai-se que não há elementos que justifiquem a reforma da sentença e o acolhimento da pretensão autoral.

Ao contrário do que sustentam os apelantes, não considero desnecessária a prova de confronto entre militares do Exército e criminosos, tampouco a comprovação da arma da qual partiu o tiro para que seja configurada a responsabilidade civil da União. No caso em tela não ficou demonstrado que houve troca de tiros entre agentes públicos e bandidos no local em que se encontrava a vítima, mormente considerando-se que o tiro fatal foi disparado por trás, e que a única testemunha afirmou que não viu militares na região, mas apenas na região portuária.

Isso porque para a caracterização da responsabilidade civil a que alude o art. 37, § 6º da Constituição Federal, deve estar configurada ação/omissão do agente estatal e sua relação com o dano alegado, o que não ficou demonstrado no caso em tela.

A motivação expendida pelo Juízo *a quo* se mostra fundamentada e percuente ao caso concreto, pelo que a adoto como técnica de fundamentação referencial (*per relationem*), e a incorporo ao presente ato decisório, cuja técnica é admitida pelo Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme se vê do precedente: EDcl no AgRg no AREsp 94.942-MG, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 5/2/2013 e pelo Supremo Tribunal Federal: RE-ED-segundos 496.694, Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 28 .05.2013.

Destaco, por oportuno, precedente oriundo deste Superior Tribunal de Justiça de que, "mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva, 'faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador'" (REsp 1.602.106/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe 22/11/2017).

Assim, tendo a Corte de origem concluído que não ficou demonstrado nos autos o nexo causal entre a conduta imputada à agravada e o resultado lesivo descrito na exordial para configuração da responsabilidade civil delineada no art. 37, § 6º, da CF/1988, a revisão do julgado nesta fase processual encontra obstáculo insuperável no verbete sumular n. 7 deste Tribunal: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OPERAÇÃO POLICIAL. VÍTIMA FATAL DE PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO. DISPAROS REALIZADOS POR POLICIAIS MILITARES QUE REALIZAVAM OPERAÇÃO. NÃO COMPROVADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. pretensão de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. Pleiteiam os agravantes indenização por dano moral pela perda de ente querido, ao sustentem que é fato incontroverso que vítima faleceu em razão da ação dos agentes públicos, quando foi atingida por disparo de arma de fogo durante confronto entre policiais militares e traficantes.

2. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que não ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do Estado e o dano, além de que não foi provado que vítima faleceu em decorrência de disparos de arma de fogo dos policiais militares.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 583.171/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJe 14/11/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REMOÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS. INEXISTÊNCIA DE TERMO DE CREDENCIAMENTO/AUTORIZAÇÃO. VÍTIMA DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. ACORDÃO A QUO QUE CONSIGNA A AUSÊNCIA DE PROVAS DO NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem, atento ao conjunto fático-probatório, concluiu pela não comprovação do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo recorrente e a conduta estatal, em razão da inexistência de termo de credenciamento/autorização para a remoção dos veículos apreendidos. Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou a Corte a quo sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ).

No caso, a recorrente não comprovou a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 441.045/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 7/4/2014)

Ressalto, por fim, que "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/9/2014, e AgRg no AREsp 820.984/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 20/5/2016)" (AgInt no REsp 1.420.954/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 14/11/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0181905-7

**AgInt no
REsp 1.684.972 / RJ**

Números Origem: 00051836520094025101 200951010051832 51836520094025101

PAUTA: 04/09/2018

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDNA DOS SANTOS DA SILVA
RECORRENTE : SERGIO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDNA DOS SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE : SERGIO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.